SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1603841 - SC (2016/0144313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ARROIO CORRENTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA - SC020349
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. "O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos. Uma vez concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. Precedentes" (AgInt no REsp 1947645/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 29/11/2021).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA32563332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:35:14
Código de Controle do Documento: 766be6e8-baa9-417d-8903-084ab8d76eb5

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA32563332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2022 15:35:14
Código de Controle do Documento: 766be6e8-baa9-417d-8903-084ab8d76eb5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1603841 - SC (2016/0144313-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ARROIO CORRENTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA - SC020349
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. "O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos. Uma vez concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. Precedentes" (AgInt no REsp 1947645/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 29/11/2021).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARROIO CORRENTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra decisão de minha lavra, e-STJ fls., 667/674, em que dei parcial provimento ao recurso especial da ora agravante para determinar que as custas judiciais fossem pagas pela FAZENDA NACIONAL.

Na decisão agravada, além da questão às custas judiciais, destaquei:

Documento eletrônico VDA32397904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/05/2022 14:22:34
Código de Controle do Documento: d413be93-8a27-4792-bdb7-112f39d74609

(i) a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973; (ii) que o acórdão recorrido não apresentaria divergência com o entendimento deste STJ acerca das seguintes questões: (a) incidência de contribuição previdenciária e ao SAT/RAT sobre o 13º salário; (b) determinação de que a compensação fosse realizada entre débitos e créditos da mesma natureza e destinação constitucional; (c) necessidade de observância da lei (sobre compensação) vigente à época do ajuizamento da ação; (d) a impossibilidade de restituição do indébito na via do mandado de segurança; (e) incidência da SELIC como forma de atualização monetária.

No agravo interno, a recorrente sustenta (e-STJ fls. 679/685):

> Cuida o pleito originário de MANDADO DE SEGURANÇA [....] em que se pleiteia o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, e respectivo SAT/RAT, sobre valores pagos pela RECORRENTE a seus funcionários a título de 13º salário e Vale-Transporte pago em pecúnia, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores à data da distribuição da ação.
> [....]
> a decisão proferida pelo E. Min. Relator não apreciou os demais pedidos apresentados pela AGRAVANTE no Recurso Especial (reconhecimento do direito à restituição dos créditos apurados relativamente às contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e contribuições de terceiros).
> [...]
> 17. Apesar do louvável *decidum* recorrido ter reconhecido o direito à compensação do indébito, não proveu o pedido apresentado de restituição dos valores indevidamente recolhidos.
> 18. Ora, DD. Relator, nos termos dos arts. 165, I, c/c 167, do CTN, arts. 66, §2º, da Lei 8.383/91; bem como art. 251, §3º, do Decreto 3.048/99, e arts. 2º, I, 4º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 1.717/17, é opção do contribuinte, e não do fisco, optar pela compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos.
> [....]
> 20. Desta forma, totalmente aplicável ao presente caso o dispositivo expresso na Súmula STJ nº 461, que determina ser direito do contribuinte a opção pela compensação ou restituição do indébito tributário declarado em sentença transitada em julgado [...].
> [....]
> 21. Cabe destacar que este mesmo E. STJ também já solucionou a questão através do REsp 1.114.404/MG, julgado pela sistemática de Recursos Repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC, e Res. STJ 08/09, reconhecendo o direito do contribuinte em optar pela repetição de indébito via compensação ou restituição, mesmo em sede de Mandado de Segurança, posição seguida por julgamentos mais recentes [...].
> Logo, se a RECORRENTE detiver crédito oponível à Fazenda Nacional, poderá optar ou por compensá-lo com débitos passados ou futuros ou simplesmente requerer sua restituição, conforme requerido desde a exordial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 693).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32397904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/05/2022 14:22:34
Código de Controle do Documento: d413be93-8a27-4792-bdb7-112f39d74609

VOTO

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Em que pesem os fundamentos deduzidos no recurso, a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado.

No agravo, em síntese, diz que a questão atinente ao direito de restituição dos créditos apurados relativamente às contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e contribuições de terceiros não teria sido analisada.

Acrescenta que, "nos termos do art. 165, I, c/c 167,do CTN, do art. 66, §2º, da Lei 8.383/91, bem com do art. 251, §3º, do Decreto n. 3.048/1999 e dos arts. 2º, I, 4º e 5º, da Instrução Normativa SRF n. 1.717/2017, é opção do contribuinte, e não do fisco, optar pela compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos" (e-STJ fls. 681/682).

Pois bem.

O pleito não comporta acolhimento, pois "o acórdão recorrido está de acordo o entendimento pacificado no STJ de que nos autos do Mandado de Segurança, a opção pela compensação ou restituição do indébito, na forma da Súmula 461 do STJ c/c os arts. 66, § 2º, da Lei 8.383/1991 e 74, *caput*, da Lei 9.4390/1996 ,refere-se à restituição administrativa do indébito, e não à restituição via precatório ou RPV, uma vez que a pretensão manifestada na via mandamental de condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, implica utilização do Mandado de Segurança como substitutivo da ação de cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269 do STF (REsp 1.864.092/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2021)" (AgInt nos EREsp 1.895.331/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 15/02/2022, DJe 15/03/2022).

Sobre a questão, destaco, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO

Documento eletrônico VDA32397904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/05/2022 14:22:34
Código de Controle do Documento: d413be93-8a27-4792-bdb7-112f39d74609

> RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> [....]
> II - O mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos. Uma vez concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, revelando-se incabível a utilização da via do precatório, sob pena de conferir a vedada natureza de ação de cobrança ao *mandamus*. Precedentes. O tribunal de origem adotou orientação consolidada nesta Corte segundo a qual é incabível a utilização do mandado de segurança para repetição de indébito tributário,
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> IV - Agravo Interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.947.645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 29/11/2021).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32397904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 11/05/2022 14:22:34
Código de Controle do Documento: d413be93-8a27-4792-bdb7-112f39d74609

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.603.841 / SC

Número Registro: 2016/0144313-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009550320154047200 SC-50009550320154047200

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARROIO CORRENTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA - SC020349
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARROIO CORRENTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SILVA REMOR DE OLIVEIRA - SC020349
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32560226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 10:21:07
Código de Controle do Documento: 1285601c-19d3-48e6-b80e-a6b1b907b463